

PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia
e Acessórios Infantis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP.

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Nos termos dos procedimentos em epígrafe, a Administração Pública Municipal objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP.

Ao processo compareceram 14 (quatorze) empresas, sendo elas: BLACK HORSE GESTAO EMPRESARIAL LTDA; BRAIAN WILLIAN RIBEIRO BLANCO; CLEANMAX SERVICOS LTDA; COMERCIAL GODOY LIMPEZAS URBANAS EIRELI; CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA ME; ESN PRESTACAO DE SERVICOS GUARARAPES LTDA; ESSENCIAL SERVICOS GERAIS LTDA; FRANPAV CONSTRUTORA LTDA; KONSERV SISTEMA DE SERVICOS LTDA; PINA CONSTRUTORA E SERVICOS BURITAMA LTDA; RODRIGO GODOY EIRELI EPP; SUPLETEC SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA; UTILITY, PRODUCAO, COMERCIO E FORNECIMENTO DE SERVICOS; e WANER SOARES TEIXEIRA LIMPEZAS E CONSTRUCOES – EIRELLI.

PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia
e Acessórios Infantis*

Em face da r. decisão que conferiu à empresa WANER SOARES TEIXEIRA LIMPEZAS E CONSTRUCOES – EIRELI, o direito de contratar com o Poder Público, se insurgiu a recorrente sustentando, em síntese, não ter a vencedora cumprido requisitos do edital. Citou termos do edital e alegou suposta violação ao princípio da vinculação.

Pleiteou o provimento do recurso, para afastar a licitante vencedora do certame.

No entanto, razão não assiste à recorrente.

Issó porque, a despeito do extenso arrazoado, em verdade, não se verifica violação ao princípio da vinculação ao edital.

Primeiro, a recorrente não delimitou em sua peça recursal em que consistiria a alegada vulneração. Como se vê, ela citou trechos do edital, afirmou ser necessário à sua observância, mas não esclareceu qual fato teria se caracterizado violação daquele princípio, se traduzindo as razões recursais em peça genérica, que não atacou especificamente o conteúdo da r. decisão recorrida.

Por outro lado, é certo que a recorrida apresentou todos os documentos atualizados e autenticados, sendo possível à Comissão, naquele momento, aferir a regularidade da empresa junto aos órgãos competentes e o cumprimento das disposições editalícias.

As questões suscitadas pela recorrente, todas de natureza meramente formal, não têm o condão de afastar a recorrida da disputa.

PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia
e Acessórios Infantis

Não é demais lembrar que à Comissão é facultado, a qualquer momento, realizar diligências visando sanar questões suscitadas no transcorrer da instrução, o que, como se sabe, não acarreta nulidade do feito.

É certo também que a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas, principalmente o da União, prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em síntese, tem-se que o mencionado formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei de Licitações: “busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia do desenvolvimento nacional sustentável”.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da vigência do art. 41 da Lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia
e Acessórios Infantis

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/20120 Plenário).

Vale ainda citar o posicionamento do relatório do processo 17.101.2003-3-3 – Acórdão 1.758- 2003 – Plenário, Ministro Walton de Alencar Rodrigues, que proferiu o seguinte voto:

“Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidades de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º caput, da Lei nº 8.666/93.

PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia
e Acessórios Infantis

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas devem sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, para que não contribuam para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre os licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entende que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único do decreto nº 3.555-2000, no sentido de que as empresas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Não se configura na espécie, qualquer afronta ao interesse público, a finalidade do procedimento licitatório, nem mesmo a segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e lógrou comprovar, em sessão aptidão para ser contratada. (g.n.)

Por fim, o direito pátrio, ao inovar com a edição da nova lei que estabelece normas gerais de licitações (14.133/2021), seguindo à risca posições usualmente adotadas pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, legislou de forma que os entes de direito público interno possam superar pequenas questões ocorrentes em licitações, assim disciplinando a matéria em seu artigo 64, *in verbis*:

PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia
e Acessórios Infantis

“Art. 64 - ...

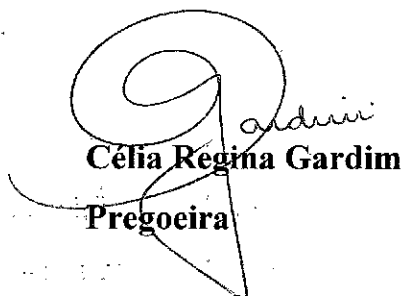
§ 1º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitações poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhe eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Nessas condições, não se afigura razoável afastar a recorrida da disputa, ao preço de R\$ 648.320,40, para, com base em mera formalidade, aliás, já sanada pela Comissão, contratar a recorrente, no valor de R\$ 793.711,48, para prestação dos mesmos serviços.

Pelo exposto, se manifesta a Pregoeira pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, uma vez que os fundamentos invocados não têm o poder de afastar suas firmes conclusões.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Tabatinga/SP, 02 de outubro de 2023.


Célia Regina Gardim
Pregoeira

PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia
e Acessórios Infantis*

PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP.

REF: PARECER AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

Diante dos firmes e convincentes fundamentos expendidos pela Comissão julgadora, cujos termos adotam-se na íntegra, como razões dessa manifestação, opino pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, contra a r. decisão atacada, para mantê-la integralmente.

É o parecer que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Tabatinga/SP, 02 de outubro de 2023.

REGINALDO JOSÉ CIRINO

OAB/SP 169687

PREFEITURA DE TABATINGA/SP

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*Município de Interesse Turístico
Capital Nacional dos Bichos de Pelúcia
e Acessórios Infantis*

DESPACHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP.

Vistos...

Nos termos dos fundamentos expendidos pela Pregoeira e parecer da Procuradoria Geral do Município, os quais acolho na íntegra e adoto como fundamento, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ Nº 10.315.057/0001-33, mantendo-se incólume a decisão atacada.

Intime-se. Publique-se. Prossiga-se.

Tabatinga/SP, 02 de outubro de 2023.


Eduardo Ponquio Martinez

Prefeito Municipal